## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010314-46.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sergio Roberto dos Santos e outro
Requerido: Luciana Souza Coelho Lima e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter vendido imóvel aos réus, os quais não fizeram o completo pagamento a que se obrigaram.

Alegaram ainda que em razão disso promoveram contra os mesmos ação de rescisão contratual e reintegração de posse, julgada parcialmente procedente para que, após o depósito em Juízo de 70% do montante pago pelos réus, fossem reintegrados na posse do imóvel.

Salientaram que não tendo condições para a realização desse depósito, desejam vender o imóvel, mas os réus estão impedindo a visita de corretores e interessados na compra.

Almejam ao ressarcimento dos danos morais que

suportaram.

A pretensão deduzida desdobra-se em dois aspectos que configurariam os danos morais aventados: o descumprimento contratual a cargo dos réus e o fato de dificultarem o acesso ao imóvel de interessados em comprá-lo.

Quanto ao primeiro, anoto que o simples descumprimento contratual não basta por si só para dar margem à reparação de danos morais.

Nesse sentido é a Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Assentada essa premissa, não detecto a existência de circunstâncias específicas que atestassem que a conduta dos réus tenha causado danos morais aos autores.

Eles não fizeram prova de qualquer natureza a propósito, o que significa dizer que não se desincumbiram minimamente do ônus que pesava sobre eles sobre o assunto.

De igual sorte, inexistem nos autos sequer indícios de que os réus estivessem inviabilizando o acesso ao imóvel em pauta de corretores e/ou possíveis interessados em sua compra.

Novamente aqui é forçoso reconhecer que tocava aos autores demonstrar o que alegaram, mas tal não sucedeu.

Nem se diga que a revelia dos réus alteraria esse panorama porque a presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores daí decorrente deve ser analisada no contexto probatório.

Significa dizer que mesmo assim deveriam os autores amealhar provas que respaldassem o que asseveraram, o que todavia não se deu.

É relevante registrar que não há dados materiais que prestigiassem a explicação dos autores, ao passo que eles externaram o seu desinteresse pelo aprofundamento da dilação probatória (fl. 98).

Assim, ausente lastro que desse amparo à ideia de que os autores tivessem sofrido danos morais suscetíveis de ressarcimento, a rejeição de sua postulação é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA